



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0015989-91.2019.8.16.0185 proposto por BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A E OUTROS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA., TEM BTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., ZATER TECHNOLOGIES LTDA., PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., TAGMOB ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA., OPENCOIS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., DREAM WORLD INFORMÁTICA LTDA.**, empresas que atuam na área de negociação de criptomoedas. Alegaram que problemas internos no sistema de negociação geraram inseguranças no público, e que também foram prejudicados pelo comportamento abusivo das instituições financeiras. Disseram que são empresas economicamente viáveis, com chances de superação, e que compõem o Grupo Bitcoin Banco. O grupo discorreu quanto a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, eis que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico (Grupo Bitcoin Banco – GBB), e é claro o direcionamento comum entre as empresas, cujos quadros sociais são integrados pelas mesmas pessoas. Alegou que o bloco de controle é comum, a CLO Participações e Investimentos S/A. Sustentou que em 2017 a negociação e assessoria para compra e venda de *bitcoins* tornou-se um mercado promissor. Disse que as operações foram iniciadas com a aquisição da Negociecoins, uma plataforma de compra e venda de moedas digitais. Quanto ao Bitcoin Banco (BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.), alegou que este tinha uma agência física





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

em Curitiba para atender seis clientes, e que não se constitui em uma instituição financeira, mas sim em uma empresa depositária/custodiante das criptomoedas de seus clientes, e que negociava as criptomoedas destes. Alegou quanto a aquisição da empresa TEMBTC, que fazia transações. Discorreu quanto a ligação indissociável entre estas três empresas, e que as demais sociedades que compõem o polo ativo servem para os propósitos destas três primeiras. Com relação à Zater, sustentou ser esta uma corretora para maiores volumes em criptomoedas, e que a Principal é a locadora de mão de obra, folha de pagamento, etc. Apresentou a Opencoin como uma plataforma de *e-commerce* que possibilita a troca de produtos por criptomoedas e, quanto à Dream World, disse que desenvolve soluções de software para todas as sociedades grupo. Quanto a Tagmob, sustentou que esta faz a administração e a corretagem dos bens imóveis do grupo. Disse quanto a valorização da criptomoeda, que chegou a movimentar US\$ 30 bilhões por dia. Disse que as empresas do grupo empregam mais de noventa colaboradores diretos e possui mais de 150 mil clientes cadastrados, sendo 30 mil ativos. Discorreu quanto a crise financeira enfrentada nos últimos meses, e que em maio/2019 foi identificado um problema sistêmico, ocorrido desde fevereiro, no qual os saldos dos clientes poderiam ser duplicados através de transferências de aparelhos diferentes, se os resgates fossem realizados de forma simultânea, o que causou prejuízo significativo ao Grupo, e ameaçou a estabilidade e a segurança dos clientes. Disse que em razão do problema o grupo optou por interromper as retiradas do sistema, evitando-se maiores impactos, mas a medida gerou extrema insegurança em todo o público que utilizava a plataforma. Discorreu quanto o encerramento de contas de clientes, inclusive do Banco Plural, passando a ser inviável o gerenciamento das despesas do grupo sem o uso do sistema bancário. Alegou que foi criada empresa de pagamentos, todavia, na primeira semana sofreu bloqueios judiciais. Discorreu quanto as ações judiciais contra o grupo, e bloqueios de ativos. Sustentou que a recuperação judicial seria o único meio a permitir o reequilíbrio das empresas, retomada das atividades e cumprimento das obrigações, e disse quanto aos milhões de reais investidos em tecnologia, além da qualificação dos funcionários. Disse ainda que o mercado é promissor, e que sua estrutura pode operar volumes muito maiores do que os praticados, sendo o grupo viável a longo





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

prazo, e que o número de investidores em criptomoedas vem crescendo. Quanto ao preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, disse que a Opencoin e a Zater não estavam em atividade há mais de dois anos, e que os demais requisitos foram cumpridos. Foi requerida a concessão de liminar, alegando que a atividade das autoras é justamente a custódia, a intermediação e a liquidação de criptoativos, e que qualquer tipo de arresto tem como consequência a paralização de atividades do grupo e mais, que bitcoins arrestados podem pertencer a clientes do GBB, e não a uma das sociedades. Postulou pela determinação de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das autoras, bem como o levantamento de todas as penhoras e constrições realizadas, e impossibilidade de arresto de ativos financeiros (dinheiro em conta – bacenjud – aplicações financeiras e valores mobiliários) e de criptomoedas/bitcoins (mediante apreensão de *tokens/ledgers/wallets*/contas digitais). Foram juntados documentos (mov. 1.2 a 1.118 e 10.2 a 10.19).

Foi proferido despacho no mov. 13, que determinou a emenda a petição inicial, para fim de prestação de esclarecimentos e juntada de documentos faltantes.

Foi juntada petição de emenda à petição inicial no mov. 109.1, e juntados documentos (mov. 109.2 a 109.46). Acolho a emenda à petição inicial. Ciente dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão

a) Do litisconsórcio ativo:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum:





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

identidade de administradores, criação de empresas com o objetivo de atender às demais do grupo, realização de negociações intercompany, caixa único, existência de empresa centralizadora das contratações de colaboradores e responsável pela folha de pagamento, e descrição quanto aos locais (empresas do grupo) em que os colaboradores desempenham suas atividades. Diante de tais esclarecimentos está clara a existência de grupo econômico entre as autoras, de forma que é plenamente possível o ajuizamento da demanda como litisconsortes, nos termos do art. 46 do CPC, diante da comunhão de direitos e obrigações.

b) Da apresentação de documentos:

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial, os documentos exigidos pelo art. 51, com relação a todas as empresas que compõem o grupo: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira; b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais; c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais; d) demonstração de resultado desde o último exercício social; e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção; f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos; g) Relação completa de empregados; h)





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo; i) bens particulares dos sócios e administradores; j) extratos atualizados de contas bancárias; k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais; l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados.

Da documentação apresentada, quanto às demonstrações contábeis, não localize a documentação relativa ao relatório de fluxo de caixa da empresa Zatar e o balanço patrimonial da Bitcurrency do ano de 2016.

No mais, vê-se que foram juntados documentos relativos à empresa "Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda.", e há uma aparente ligação dessa com a Tagmob, eis que seus documentos foram apresentados em arquivos supostamente relativos a esta (mov. 109.20). Assim, é necessário esclarecer qual é a relação desta com as demais empresas do grupo, em especial porque não consta dentre as autoras da presente demanda.

Com relação à relação de credores, constato que foi parcialmente atendido ao disposto no art. 51, III, eis que não foi discriminado o regime dos respectivos vencimentos dos créditos apresentados na lista de credores, nem a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Quanto à apresentação de relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, exigida pelo art. 51, VI da LFR, constato que não houve a apresentação de tal relação com relação à CLO Participações e Investimentos S/A, sócia majoritária das empresas Negociecoins, TEM BTC, Zater, Principal, Tagmob, Opencoin e Dream World.

Ademais, o grupo dispôs em sua petição inicial que as empresas requerentes preenchem os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se tratam de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), não são falidas, não usufruíram do mesmo benefício nos últimos





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possuem como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares. Quanto ao exercício das atividades há mais de dois anos, constato que na data de hoje tão somente a empresa Zater não preenche tal requisito, todavia, como completará dois anos de constituição no próximo dia 28, seria excessivo apego ao formalismo relevar tal fato e deixar de conceder a recuperação judicial tão somente a esta empresa do grupo.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto destas é possível constatar quanto a situação atual do grupo GBB, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A verificação da questão afeta à "Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda." e a apresentação de documentos faltantes dispostos nos parágrafos acima não obstem o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentado.

c) Do pedido de liminar:

A parte autora alegou quanto a prejudicialidade dos arrestos, informando que estes tem como consequência a paralisação das atividades do grupo de custódia, intermediação e liquidação de criptoativos. Disse, ainda, que o arresto de bitcoins pode atingir criptomoedas pertencentes a clientes.

Foi requerida a concessão de liminar, alegando que a atividade das autoras é justamente a custódia, a intermediação e a liquidação de criptoativos, e que qualquer tipo de arresto tem como consequência a paralisação de atividades do grupo e mais, que bitcoins arrestados podem pertencer a clientes do GBB, e não a uma das sociedades. Postulou pela determinação de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das autoras, bem como o levantamento de todas as penhoras e constrições realizadas, e impossibilidade de arresto de ativos financeiros (dinheiro em conta – Bacenjud – aplicações financeiras e





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

valores mobiliários) e de criptomoedas/bitcoins (mediante apreensão de tokens/ledgers/wallets/contas digitais).

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

A respeito do tema, esclarece Fredie Didier Jr. que *"é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor"* e continua: *"Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos"*.

Ainda, segundo o mesmo autor, o que justifica a tutela provisória de urgência *"é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito"*. (DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 610).

A questão afeta à impossibilidade de arrestos de ativos financeiros é decorrente do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do caput do art. 6º da Lei 11.101/2005, que determina que sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor. Todavia,





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

vejo relevância no pedido da parte autora de que seja destacado quanto a imprescindibilidade da suspensão das constrições de ativos e, em especial, do arresto de bitcoins. No mais, a seguinte jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é relativa ao bloqueio de ativos financeiros do grupo autor:

Prestação de serviços – Intermediação na compra, venda e custódia de bitcoins – Ação de obrigação de fazer – Limitação de saque pelas intermediárias – Tutela provisória – Requisitos presentes – Deferimento da medida para autorizar o bloqueio de ativos financeiros – Montante que deverá ficar retido em conta judicial – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124270-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019).

Quanto ao arresto específico de criptomoedas, sabe-se que a questão afeta a bitcoins é complexa, diante das peculiaridades dos seus processos de validação, circulação, localização das criptomoedas. Todavia, diante do relevante valor patrimonial, não é improvável imaginar a possibilidade de penhora de bitcoins. Há decisões no sentido de que criptomoedas podem ser penhoradas, pois são bens imateriais com conteúdo patrimonial, tratando-se de valores mobiliários, que possuem cotação em mercado. Sobre o tema, é importante citar decisão que reconheceu a possibilidade de penhora da moeda virtual, mas negou o pedido diante da inexistência de indícios de que os agravados tivessem investimentos em bitcoins:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin).





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, AI 2202157-35.2017.8.26.0000, Relator: Milton Paulo de Carvalho Filho).

Assim, vejo relevância no pedido da parte da autora, em especial porque os bitcoins são essenciais à atividade da empresa, que estará impossibilitada de se reerguer caso sofra arrestos de criptomoedas. Destaca-se que eventuais arrestos podem sim possuir o caráter de irreversibilidade, diante do “congelamento” de bens imateriais não somente essenciais, mas que são a razão de existir do grupo econômico. Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser deferida.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A. (CNPJ nº 08.690.947/0001-83), NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA. (CNPJ nº 20.692.244/0001-90), TEM BTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. (17.020.369/0001-69), ZATER TECHNOLOGIES LTDA. (29.163.165/0001-66), PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (29.055.872/0001-39), TAGMOB ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. (24.162.451/0001-93), OPENCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. (29.101.571/0001-02), DREAM WORLD INFORMÁTICA LTDA. (13.189.531/0001-16)**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administradora judicial EXM – Exame Auditores Independentes, tendo como responsável Eduardo Scarpellini, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório. Deve o administrador judicial em quinze dias efetuar levantamento da situação da empresa e apresentar nos autos.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

5. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas das sedes das empresas e suas filiais, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face das empresas requerentes enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto da Capital e Àqueles das sedes das filiais, e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros das empresas que estas se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comuniquem o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à parte autora: **a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, apontada no item 2, "b", desta decisão. Na oportunidade, deverá também esclarecer quanto a existência ou não de passivo fiscal eis que, ainda que os créditos tributários não se submetam à recuperação judicial, caso existam estes devem constar da relação de credores;** **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Judicial"; **d) informar e comprovar ao juízo o valor que detém de criptomoedas em seu nome e no de clientes, discriminando em cinco dias.**

7. Ordeno, **em sede de liminar**, que além da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das autoras, já determinada por força de lei, que seja procedido o levantamento de todas as penhoras e constrições realizadas, eis que se tratam de dívidas sujeitas ao concurso de credores da recuperação judicial, e determino também a impossibilidade de arresto de ativos financeiros (dinheiro em conta – bacenjud – aplicações financeiras e valores mobiliários) e de criptomoedas/bitcoins (mediante apreensão de *tokens/ledgers/wallets*/contas digitais).

8. Ordeno, ainda, **a)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba/PR **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

9. Por fim, no tocante às inúmeras habilitações de crédito já apresentadas nos autos, destaco que estas deverão ser realizadas extrajudicialmente, **diretamente ao Administrador Judicial**, nos termos do art. 7º, §1º da LRF.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

